



Processo TC n.º 21.392/19

1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada por **Esmeraldo Figueiredo Sobrinho, Maria Cristiane Alves de Medeiros, Edmar da Silva, Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior** dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, sob a responsabilidade da **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, ex-Prefeita Municipal, acerca de possíveis irregularidades na locação do veículo Amarok (caminhoneta cabine dupla 4x4, placa Mercosul PCS 2J43).

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados e análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 138/144), concluindo que **remanescem** as seguintes irregularidades:

1. Ausência de RENAVAL LEGÍVEL, do veículo placa PCS 2943 (PCS 2J43), relativo aos exercícios 2017 a 2020;
2. Realização de despesas antieconômica e também por falta de comprovação de propriedade do contratado, com locação de veículo, referente aos exercícios 2017 a 2020, no montante de **R\$ 284.266,00**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n.º 00543/22, fls. 147/152, confirmado em Cota, fls. 163/167, opinando, após considerações, pela:

1. BAIXA DE RESOLUÇÃO com fixação de prazo, para o envio das informações concernentes ao RENAVAL e informações solicitadas pela d. Auditoria;
2. JUNTADA DOS AUTOS ao processo que analisa a Licitação referente à locação do veículo objeto da denúncia.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ASSINEM** o prazo de **30 (trinta) dias** para que a responsável, **Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo**, ex-Prefeita do Município de Santo André, apresente a este Tribunal RENAVAL legível do veículo placa PCS 2943 (PLACA MERCOSUL PCS 2J43), relativo aos exercícios 2017 a 2020, sob pena de imputação dos valores envolvidos, conforme relatório da Auditoria (fls. 138/144), sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 21.392/19

1ª Câmara

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Santo André**

Responsável: **Silvana Fernandes Marinho de Araújo (ex-Prefeita)**

Procurador/patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Denúncia. Possíveis irregularidades com locação de veículo. Assinação de prazo a responsável para apresentação de documentação.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 033/ 2024

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 21.392/19**, que trata da análise de denúncia formulada por **Esmeraldo Figueiredo Sobrinho, Maria Cristiane Alves de Medeiros, Edmar da Silva, Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior** dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, sob a responsabilidade da **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, ex-Prefeita Municipal, acerca de possíveis irregularidades na locação do veículo Amarok (caminhoneta cabine dupla 4x4, placa Mercosul PCS 2J43),

RESOLVE:

Assinar o prazo de **30 (trinta) dias** para que a responsável, **Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo**, ex-Prefeita do Município de Santo André, apresente a este Tribunal RENAVAL legível do veículo placa PCS 2943 (PLACA MERCOSUL PCS 2J43), relativo aos exercícios 2017 a 2020, conforme relatório da Auditoria (fls. 138/144), sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - **João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.**

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 13:21



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 11:04



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO